

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO INFANTO-JUVENIL: REPARAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Letycia Xavier Reis Herculano e Cláudia Aguiar Britto.¹⁷

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de analisar aspectos da Justiça Restaurativa no âmbito juvenil, tomando como ponto de partida algumas notas históricas sobre seu surgimento, conceito, objetivos, assim como um breve apontamento sobre os projetos de implementação no Brasil. Intentamos ainda demonstrar que a prática restaurativa, de certa forma relativamente recente no país, objetiva não somente a resolução de conflitos e diminuição da violência, mas também mostrar as implicações e os danos emocionais causados a todos os envolvidos em decorrência de um delito. Sem descuidar dos aspectos gerais da Justiça Restaurativa, será apresentado o funcionamento das práticas e também dos círculos restaurativos observado em algumas escolas de ensino médio. Em cotejo a estas linhas, o breve estudo se propõe a examinar especificamente certos aspectos da criminalidade juvenil buscando explorar quais os problemas sociais e as possíveis causas que levariam os jovens às práticas infracionais. Afinal, a Justiça Restaurativa surge realmente como um sinal de esperança na construção de um sistema jurídico menos punitivo, mais preventivo e efetivamente reparador? É o que pretendemos descortinar.

Palavras-Chave: Justiça Restaurativa. Infanto-juvenil. Dignidade da pessoa humana. Conflitos. Educação.

ABSTRACT

This article aims to analyze the aspects of the Restorative Justice at the youth level, taking as a starting point some historical notes on its emergence, concept, objectives, as well as a brief note on the implementation projects in Brazil. We also intend to demonstrate that the restorative practice, a yet relatively recent practice in the country, aims not only to resolve conflicts and reduce violence, but also to show the implications and the emotional damage caused to everyone involved as a result of an offense. Without neglecting the general aspects of Restorative Justice, the functioning of the practices and also of the restorative circles observed in some high schools will be presented. In contrast to these lines, this brief study proposes to specifically examine certain aspects of juvenile crime, seeking to explore what social problems and possible causes would lead young people to offenses. After all, does Restorative Justice really appear as a sign of hope in building a less punitive, more preventive and effectively reparative legal system? It is what we intend to unveil.

Keywords: Restorative Justice. Children and youth. Dignity of human person. Conflicts. Education.

INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa vem sendo aplicada no Brasil há mais de 15 anos, como uma alternativa humanizada à punição baseada na repressão e restrição de liberdade do infrator ao ato ilícito. Na seara infanto-juvenil, muitos adolescentes que praticam atos infracionais sofrem com precárias condições de ensino e de vida, algumas vezes por não possuírem freios inibitórios que os impeçam de agir com completa consciência e, por isso, necessitam de novas medidas para buscar outras percepções de vida; e é dever da sociedade atentar para a situação desses jovens e colaborar para prevenir sua participação em atos ilícitos.

A criminalidade é um problema social que vem aumentando. Em se tratando de crianças e adolescentes, essa realidade está cada vez mais

evidente em nosso país. É nesse diapasão que o presente artigo encontra sua motivação. Com base

no que é visto na Justiça Juvenil, observando-se o tipo de responsabilidade penal atribuído ao adolescente infrator, constata-se que a probabilidade da reiteração de infrações é elevada, ocasionando uma vida adulta eivada de valores deturpados.

As práticas restaurativas ensinam que, trabalhando-se no individual, a longo prazo trabalha-se também no coletivo e, conseqüentemente, pode-se conseguir significativa redução da violência e de reincidências, porque essas práticas possibilitam a reeducação e o retorno do ofensor ao meio social. Ademais, através das metodologias utilizadas nas práticas restaurativas, observamos que se os modelos aplicados no Brasil forem também aplicados nas escolas, os resultados futuros serão promissores.

Este trabalho vincula-se à linha de pesquisa do controle social, violência e garantias individuais

¹⁷HERCULANO, Letycia Xavier Reis. Graduanda do Curso de Direito do UNIFESO - Centro Universitário Serra dos Órgãos. BRITTO, Cláudia Aguiar. Professora de Direito Penal e Processo no Curso em graduação de Direito do Centro Universitário Serra dos Órgãos. Pós-doutora em Democracia e Direitos humanos (Universidade de Coimbra).

na área de direitos humanos e políticas públicas. Para tanto, utilizaremos bibliografia e bases doutrinárias que giram em torno do tema, bem como pesquisa legislativa como referencial teórico metodológico. Como referencial fático utilizaremos informações extraídas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Universidade Federal Fluminense (UFF), do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) e do levantamento de dados infracionais registrados no Juizado da Infância e Adolescência no município de Teresópolis.

1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEUS MARCOS CONCEITUAIS

Relativamente recente, a Justiça Restaurativa não se esgota nos conceitos já conhecidos; há profundidade e abundância de sentidos por detrás dela. Expressamente, seus ideais se chocam com o sistema atual e sua (in) efetividade, onde tem-se a ideia de que o Estado deve garantir à sociedade que ofensores recebam a punição mais severa, de reclusão, após um delito. Posto isso, no entremeio do pensamento punitivo que faz com que a sociedade tenha a “sensação” de controle social e combate à criminalidade, a consequência que se tem obtido é que a causa que gerou o ato, quando não tratada, ao invés de punir e pôr fim a um problema, a posteriori, intensifica e gera maior incidência de crimes.

Para entender de forma eficiente o conceito da Justiça Restaurativa, é necessário que se faça uma breve comparação ao modelo de Justiça Criminal e às visões antagonistas entre elas. Nessa toada, segundo *Howard Zehr* (2015, p. 82), para a Justiça Criminal, o foco central é dar ao ofensor aquilo que ele merece, e o crime nada mais é do que uma violação de uma norma e do Estado que impõe a norma. Já para a Justiça Restaurativa, o foco central são as necessidades da vítima e a responsabilidade do ofensor em reparar o dano cometido, sendo o crime uma violação a pessoas e relacionamentos envolvidos. No mesmo sentido, através da Justiça Criminal, o Estado deve determinar a culpa para impor uma punição. Contudo, a Justiça Restaurativa, ao contrário, compreende que por haver uma pluralidade de envolvidos, todos devem, em um esforço comum, reparar os danos.

Para *Zehr* (2008, pp.170-171) o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam a reparação, reconciliação e segurança. Na visão de *Tony Marshall* (apud Froestad; Shearing, 1999, p.79), a Justiça Restaurativa é um processo através do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro.

Para tanto, as práticas restaurativas fazem um percurso de acolhimento, isto porque entende-se que através de um processo dialogal para resolução de conflitos são abertas novas perspectivas para a construção de uma responsabilidade do autor do delito. É por meio do exercício do encontro que a palavra se torna instrumento eficaz para dar novos sentidos e restaurar os laços.

Além disso, para a Justiça Restaurativa, a escuta e o diálogo são verdadeiros encontros de liberdade para todos os participantes, onde é preciso paciência, humildade, empatia e o compromisso de elaborar respostas de uma maneira nova. Trabalhando em si de forma profunda e sincera, trabalha-se no comunitário. Não obstante, na visão de *Souza* (2007, p. 13) a Justiça Restaurativa é:

um modelo alternativo e complementar de resolução de conflitos que procura fundar-se em uma lógica distinta da punitiva e retributiva. [...] Os valores que regem a Justiça Restaurativa são: empoderamento, participação, autonomia, respeito, busca de sentido e de pertencimento na responsabilização pelos danos causados, mas também na satisfação das necessidades emergidas a partir da situação de conflito.

Em virtude dessas considerações, é possível compreender que a Justiça Restaurativa propõe a não violência a partir do encontro genuíno com o outro, onde todos são convidados a participar de um círculo restaurativo onde possuam voz e ouvidos. Ou seja, a Justiça Restaurativa entende que o objetivo é resultar em nova atitude e uma responsabilidade diante de todas partes envolvidas pela infração.

Por esse intermédio, acaba por afastar a figura pesada e secular do Estado e seus representantes e transferir o diálogo (entre vítima e infrator) para os grupos mais próximos à comunidade a que pertencem, como ONGs, associações comunitárias, de classe, centros universitários, escolas e outros, trabalhando assim com a ideia de um sistema menos opressivo (*BRITTO, 2014, online*).

1.1 ORIGENS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Para melhor compreender a Justiça Restaurativa e suas práticas, faz-se necessário realizar uma breve cronologia dos caminhos percorridos. Sabe-se que as origens da Justiça Restaurativa fazem alusão aos modelos de justiça tribal, por meio da qual os envolvidos em conflitos utilizavam círculos de diálogos pacificadores e reuniam-se em rodas para debater questões importantes da comunidade em busca da construção de um consenso, resultado de antigas tradições originárias de culturas africanas e povos indígenas da América do Norte.

Conforme muito bem traduz *Marcelo Gonçalves* (2009, p. 146) a Justiça Restaurativa não é criação da modernidade ou pós-modernidade, já que a restauração é um processo existente nas mais antigas sociedades e ainda vigente em diversos sistemas sociais e comunitários.

Em meados da década de 70, foi criado, nos Estados Unidos, o Instituto para Mediação e Resolução de Conflitos (IMCR), que realizou as primeiras experiências com mediações entre infrator e vítima na contemporaneidade. Suas práticas foram disseminadas para outros países como o Canadá, Noruega, Austrália, Reino Unido e Nova Zelândia.

Em 1988, na Nova Zelândia, as práticas de mediação entre vítima e agressor foram realizadas por oficiais da condicional. Logo após, em 1989, com a promulgação da “Lei sobre crianças, jovens e suas famílias”, o movimento se intensificou, porque a lei incorporou as práticas restaurativas formalmente, de maneira institucional, reformulando assim toda a justiça penal juvenil.

Em 1990 foi publicada a primeira edição da obra “Trocando as Lentes: um novo foco sobre crime e justiça”, de um dos pioneiros da Justiça Restaurativa, *Howard Zehr*. O livro, que propôs novos horizontes para a justiça tradicional penal, foi outro grande marco para toda a sociedade.

Em seguida, na década de 90, estimulados pelo impacto e experiência da recém-nascida Justiça Restaurativa, os mais diversos países implantaram projetos que foram reconhecidas e financiados por terem desenvolvido suas práticas no Poder Judiciário, nas igrejas, nas delegacias e nas escolas.

Posteriormente, em 2002, com o crescimento dos círculos restaurativos ao redor do mundo, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do Conselho Econômico e Social, instituiu algumas resoluções regulamentando a Justiça Restaurativa, sob a proposta de inseri-la nas práticas judiciais.

No Brasil, essas práticas foram iniciadas em 2002 e, desde 2005, o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento (PNUD) instituíram, junto às Varas do Juizado da Infância e Juventude, de forma sistemática, projetos abrangendo a participação do infrator, da família e de representantes da comunidade para dialogar sobre a infração, dando início ao chamado “Projeto Justiça para o século 21”, firmando entre as partes envolvidas um compromisso responsável de recuperação do jovem infrator.

Sabe-se que esse modelo de Justiça Restaurativa, embora ainda recente, já foi aprovado em diversos países e, em razão disso, conta com inúmeros projetos em vias de implementação. No Brasil ele ainda está em fase experimental, mas há modelos instaurados em vários estados que já apresentam resultados positivos no âmbito infanto-juvenil.

1.2 OBJETIVOS

Conforme verificado no decorrer da evolução da Justiça Restaurativa, a sua prática busca uma forma alternativa aos modelos e respostas dados pelos estados através da Justiça Criminal atual, que visa a punir de forma que iniba o autor a agir em conflito com a lei novamente. Entretanto, fazendo uma simples menção histórica, constata-se que o modelo de justiça que se baseia em moldes punitivos, e até mesmo vingativos, não revela grande eficácia para os sistemas criminais; muito pelo contrário.

No Brasil, por exemplo, a criminalidade tem apresentado um número crescente de casos. Isso porque, ao punir o infrator, temporariamente controla-se seus passos dentro de um sistema prisional, mas tendo em vista que a estrutura é translucidamente despreparada para qualquer reeducação, na maioria das vezes, sua permanência, ao longo do tempo, fomenta ainda mais a reincidência de crimes quando posto em liberdade.

O ECA prevê princípios como a menor intervenção e o caráter pedagógico da medida, que objetivam a educação e os valores, mas, na prática, as punições refletem o sistema penal adulto, inclusive nas medidas socioeducativas aplicadas pelo juízo considerando, claro, todos os aspectos e, precipuamente, a gravidade do ato infracional. Conforme o artigo 112, as medidas previstas são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. Mas ainda que as essas medidas contenham previsões educacionais e de reinserção, observa-se que, na prática, são modelos do sistema penal para adultos. A semelhança é tanta que no estado do Rio de Janeiro o cenário das unidades de internação reflete a antiga tragédia dos presídios: a superlotação. Atualmente, as nove unidades de internação existentes no Estado não têm condições de receber mais jovens; o DEGASE possui 2.033 adolescentes internados para um universo de apenas 1.075 vagas.

Outrossim, é cristalino que há necessidade de medidas alternativas para crescer a justiça com resultados positivos, uma vez que a expansão carcerária é progressiva. O Brasil está em terceiro lugar dentre os países que mais encarceram no mundo atualmente, sendo oportuno ressaltar, que dentre a faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil, a maioria é composta por jovens. Em suma, 54% dos presos têm até 29 anos de idade (dados coletados pelo Departamento Penitenciário Nacional em 2017).

Com efeito, a Justiça Restaurativa é uma medida alternativa para a resolução dos conflitos, de modo que, diante do atual cenário juvenil, a prática busque construir relacionamentos saudáveis, onde os jovens se preparem para viver uma liberdade com valores e autonomia, e as medidas socioeducativas não sejam mais um espaço para reprodução e potencialização da violência e encarceramento

desenfreado e, em decorrer disso, de modo efetivo, os princípios da dignidade da pessoa humana e os demais previstos no ECA sejam assegurados em sua integralidade.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL NO BRASIL

As pesquisas apontam que os primeiros projetos de Justiça Restaurativa iniciados no Brasil foram desenvolvidos por volta de 2004, através da implementação de projetos nos mais variados municípios. Em 2005, o Ministério da Justiça, em conjunto com o PNUD, deu partida a projetos-piloto sobre o tema, especificamente em Porto Alegre - RS, em Caxias do Sul – RS e em São Caetano do Sul – SP, voltados para área da infância e juventude.

O projeto piloto de Porto Alegre, “Justiça do Século XXI”, foi um marco para a implementação da prática no país. Junto à 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre - RS, teve início com o objetivo de introduzir as práticas restaurativas na pacificação de conflitos envolvendo crianças e adolescentes, sendo ancorado pela Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS).

A partir dos “projetos pontapés”, os mesmos foram se disseminando por todo o país e estão cada vez mais solidificados em todos os estados.

Em 2016, foi instituído pelo CNJ, através da Resolução nº 225 de 2016, como meta nacional do Poder Judiciário, que os Tribunais de Justiça implementassem a aplicação da Justiça Restaurativa ao menos em uma unidade judiciária. Desta feita, no mesmo ano, o Ministro Ricardo Lewandowski, na Portaria nº 91 de 2016, instituiu o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, promovendo atribuições como a implementação da política, a organização do programa de incentivo, a realização de reuniões, encontros e eventos, entre outras.

No Rio de Janeiro, a partir de tais instituições e com a resolução GPGJ nº 2.106, houve a criação do Centro de Mediação, Métodos Autocompositivos e do Sistema Restaurativo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CEMEAR), objetivando a propagação da cultura de paz e desenvolvimento de métodos para o melhor tratamento do conflito e soluções consensuais, com grande inclinação à área juvenil.

Em junho de 2019, o CNJ divulgou um relatório sobre o mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa no Brasil, através de pesquisas feitas por questionários demandados a 32 Tribunais de Justiça do país. Desses, somente um não enviou resposta.

Além disso, foi constatado que dos tribunais que possuem iniciativas em Justiça Restaurativa, 88,6% consideram que essas práticas contribuem para o fortalecimento do trabalho em rede de promoção e garantia de direitos e somente 9,1% entendem que não há algum tipo de contribuição (CNJ, 2019, p. 14). Cabe ainda salientar que, considerando os tribunais que possuem algum tipo de regulamentação aplicada à Justiça Restaurativa, foi contabilizado um total de 36 iniciativas regulamentadas, sendo 14 por resolução, 11 por instrumentos legais diversos, 7 por portaria, e em 4 a regulamentação se dá por meio do planejamento estratégico (CNJ, 2019, p.11).

Dentre as 39 iniciativas em que há fortalecimento da rede de proteção, 75% delas ocorrem na temática da criança e do adolescente, 48% na área de violência contra a mulher, e 27% em outras redes de proteção, tais como sistema penitenciário, justiça criminal, ambiente escolar, dentre outros. Na mesma perspectiva, foi observado que as instituições mais beneficiadas pelas práticas são: escolas (61,4%), rede socioassistencial (47,7%), universidades e faculdades (45,5%), programas socioeducativos (45,5%) e coordenadorias da mulher e serviços de apoio às vítimas de violência doméstica (45,5%)¹⁸. Dessa forma, vê-se um evidente destaque na aplicação em questões envolvendo atos infracionais e conflitos escolares (CNJ, 2019, p. 14).

2.1 PRÁTICAS RESTAURATIVAS E SUAS PRINCIPAIS METODOLOGIAS

Existem várias formas de aplicação da Justiça Restaurativa, devendo ser escolhidas de acordo com cada caso, isto por que:

Aplica-se a práticas de resolução de conflitos baseadas em valores que enfatizam a importância de encontrar soluções para um mais ativo envolvimento das partes no processo, a fim de decidirem a melhor forma de abordar as consequências do delito, bem como suas repercussões futuras (AZEVEDO, 2005, p. 136).

Além disso, os vários modelos descritos estão frequentemente mesclados, o que dificulta a distinção clara entre eles (HOWARD, 2017, p. 61). No entanto, apesar das similitudes, diferem quanto ao número e tipo de participantes e, em algumas situações, quanto ao estilo de facilitação, mas todos propõem um encontro para diálogo entre todos os interessados e, quando possível, incluindo pessoas da comunidade e pessoas do ramo jurídico.

Em uma visão geral, tem-se um breve apontamento sobre as três situações mais destacadas

¹⁸ A mesma prática pode beneficiar mais de uma instituição; por esse motivo a soma dos percentuais supera 100%.

e muito utilizadas para as práticas juvenis, quais sejam, mediação vítima ofensor, conferências de família e os círculos restaurativos. Para realização dos encontros, a participação das partes sempre será voluntária. No mesmo sentido, para execução, há a condição de a parte ofensora reconhecer toda ou parte da sua responsabilidade. Cumprida a manifestação dos envolvidos, os encontros são conduzidos por facilitadores¹⁹ que devem orientar e supervisionar todo o processo, equilibrando o foco dado às partes envolvidas (HOWARD, 2017 p. 62), buscando sempre o diálogo e a melhor compreensão individual e coletiva da situação ocorrida.

Todos os modelos abrem oportunidade para que os presentes explorem os acontecidos, sentimentos e possíveis resoluções. São estimulados a contar as suas histórias, fazer perguntas, expressar seus sentimentos e trabalhar a fim de chegar a uma decisão mutuamente aceitável (HOWARD, 2017 p. 63). O encontro é a porta para que possam dialogar e expressar seus sentimentos daquilo que passou, do que causou e refletir sobre as intenções futuras. O diálogo é o ponto chave para chegarem às melhores conclusões.

No encontro entre vítima e ofensor, são promovidas reuniões entre os diretamente prejudicados e os responsáveis pelo dano, em um ambiente estruturado e seguro, na presença do facilitador. Nos casos de maior complexidade, trabalha-se individualmente com cada parte e após, com o consentimento para que o processo continue, realiza-se o encontro entre os envolvidos, sempre conduzidos por um facilitador treinado para orientação. Geralmente nesse encontro, a família ou membros da comunidade não participam, mas a família pode participar como apoio secundário e os membros da comunidade como facilitadores ou supervisores do acordo selado. O objetivo é que as partes entendam como a conduta as afetou para que, juntas, procurem soluções que atendam suas respectivas necessidades.

Nas conferências de grupos familiares, busca-se construir uma rede de apoio ao ofensor, para que ele assuma a responsabilidade e mude seu comportamento. Busca-se também estratégias que correspondam às necessidades sociais. Por isso esse modelo inclui familiares e outras pessoas significativas para as partes diretamente envolvidas, podendo também convidar membros da comunidade para participação.

Para a realização, é imprescindível que na fase introdutória haja uma entrevista com cada parte, para que o facilitador compreenda as questões e

procure conduzir o procedimento da maneira mais adequada ao caso. Todavia, no dia do encontro, nos casos de condição ou pedido, a participação da vítima não precisa ser presencial, podendo ela ser representada por depoimento de vídeo ou carta. Normalmente, é realizada uma reunião entre o ofensor e sua família para dialogar e construir uma proposta a ser apresentada à vítima. Com o resultado, os facilitadores constroem, em conjunto com as partes, um plano para reparar e responsabilizar, tendo em vista o consenso de todos e também da real capacidade de cumprimento do ofensor (LEITE, 2017, p. 68).

Dos círculos restaurativos participam, além das partes diretamente envolvidas, o facilitador, o cofacilitador,²⁰ os familiares, as pessoas de confiança das partes, membros da comunidade, profissionais de políticas públicas e todos os que possam contribuir para a resolução. Nesse modelo, todos possuem a mesma oportunidade para entender, esclarecer e expressar seus sentimentos diante do fato ocorrido, para que juntos encontrem uma forma de anular ou minimizar os danos. Criando uma atmosfera participativa entre todos, os participantes notam que têm voz, que são ouvidos e que podem ter suas opiniões.

Vale ressaltar que os círculos possuem aplicação ampla, sendo oportunos a uma variedade de projetos e situações, não apenas no âmbito juvenil. Para esse modelo, as partes devem se sentar em círculos, com a peculiaridade de ter no encontro um objeto chamado “bastão de fala”, do qual o facilitador elabora questões a serem expressas a cada um dos participantes presentes e, posteriormente, sendo passado de forma circular a todos. Só quem estiver com ele na mão poderá falar naquele momento. Assim, todos possuem direito de fala e escuta, ressaltando-se que possuem também o direito de silenciar. Com a volta do bastão à mão do facilitador, inaugura-se outra rodada, com uma nova questão, todas com o fim de contribuir para a resolução dos conflitos.

Após a realização do círculo, havendo algum acordo entre tudo o que foi dito, os facilitadores conduzem a conversa a uma construção coletiva para elaborarem um plano de ação para a reparação do dano. Com a diversidade de práticas restaurativas, todas remetem a um objetivo em comum: reparar e responsabilizar.

Não obstante, todos os modelos reforçam a ideia de que a Justiça Restaurativa nasce como uma forma de humanizar o cenário punitivo atual. Entretanto, não se resume somente a um

¹⁹ Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo, conforme o item I.5 da Resolução 2002/12 da ONU.

²⁰ Apoio ao facilitador - pode fazer anotações durante o encontro.

procedimento especial para resolver os litígios. Além de suas práticas, há uma visão de tratar-se de uma filosofia de vida e um modo de o ser humano se relacionar com o outro. Por isso, traz forte em seu conceito a mudança dos paradigmas do convívio entre as pessoas. É através do diálogo comunitário face a face, reflexivo e respeitoso, que tocamos a vida uns dos outros e encontramos um caminho que sirva para nós mesmos e para os outros (PRANIS, 2010, p. 29).

2.2 PRÁTICAS RESTAURATIVAS NAS ESCOLAS

As escolas têm se tornando locais importantes para aplicação das práticas restaurativas, e as abordagens utilizadas no contexto pedagógico devem necessariamente se amoldar aos contornos do ambiente escolar (HOWARD, 2017, p. 59).

Não é surpreendente que, no ambiente de ensino, muitas instituições vivenciem situações conturbadas por conflitos. Isto se dá porque a simples convivência humana acarreta as mais diversas necessidades e interesses, haja vista que num ambiente escolar convivem pessoas em desenvolvimento de várias origens, sexos, idades, condições econômicas e culturais. Assim, diante da convivência enfrentada pelas mais diversas personalidades, há maior propensão para o desdobramento de conflitos escolares.

O círculo restaurativo dentro das escolas é uma ferramenta que pode contribuir com resultados positivos. Ao reunir um grupo estruturado de professores, alunos e comunidade em práticas restaurativas, reflete-se sobre a importância de as pessoas enxergarem umas às outras, possibilitando que vejam que todos são iguais. Para mais, auxilia na aprendizagem dos alunos, pois cada um se compromete a ajudar o outro e a pensar em conjunto, aprendendo também a hora de escutar e falar, o que na prática não é simples, pois culturalmente as pessoas são acostumadas a falar e não se propõem a ouvir, ou, até mesmo, não sabem ou não conseguem se expressar.

Não obstante, os desafios para a educação não são encontrados apenas dentro das escolas, isto porque a família é o primeiro elemento educador do ser humano. É a partir dela que o ser nasce e se desenvolve. A educação pretende desenvolver na criança a percepção dos valores e facilitar sua adesão a práticas correspondentes a tais valores (JUNIOR, 2011, p. 160). Por isso, quando há déficit no relacionamento familiar, as consequências estão diretamente ligadas ao modo com que a criança e/ou adolescente se porta diante da sociedade. Claro que, quando há a mesma falta dentro do sistema de educação, o mesmo também pode ocorrer, pois as práticas devem andar juntas.

De tal modo, utilizar a Justiça Restaurativa como iniciativa dentro das escolas, a longo prazo, poderá ser uma forma de contribuir na prevenção de condutas antijurídicas cometidas pelos jovens, perante as normas do ECA. Não se pode olvidar que, dentro das escolas, o índice de práticas de *bullying*, violência, discriminação, rivalidade entre grupos, disputas de poder, intolerância com as diferenças, resistência às regras, desentendimentos e brigas, conflitos de interesses, assédio, entre outros, são conflitos mais visíveis que, em sua maior parte, se não forem tratados, se desenvolvem em conflitos maiores.

Depois da família, a escola é a instituição socializadora mais poderosa que existe. Dessa forma, é fundamental que dentro delas se inicie o ciclo da desconstrução de uma cultura violenta e se coloque em prática uma forma de ensinar e aprender pautada no diálogo e na escuta.

Vale ainda mencionar que há relatos de experiências desenvolvidas no estado de São Paulo, um dos estados que mais registram núcleos da Justiça Restaurativa nas escolas, que têm ganhado destaque pelos impactos obtidos no cotidiano do ambiente escolar. Em São José dos Campos – São Paulo, por exemplo, todas as escolas municipais já têm núcleo de práticas restaurativas, onde os alunos participantes, através dos círculos restaurativos, são convidados a escutar e dialogar, buscando chegar a um consenso e, como resultado, desenvolvem também a saúde mental, trabalhando juntos para a prevenção de violências verbais e físicas.

Um exemplo das realizações das práticas foi o caso ocorrido em uma escola de Heliópolis – São Paulo, onde dois jovens explodiram bombas durante o recreio com o intuito de reivindicar diálogo com a diretoria do colégio e alguns colegas acabaram se ferindo. Na oportunidade, foi realizado o círculo restaurativo, que contou com a participação dos envolvidos, de membros da escola, do conselho tutelar, de familiares e alguns colegas. Feito isso, optaram em conjunto por encaminhar os alunos a um treinamento no Corpo de Bombeiros. Depois disso, não foram relatados outros casos de violência na escola, que eram frequentes. Além disso, os alunos envolvidos começaram a atuar no jornal da escola alcançando um modo saudável de diálogo. Fugindo de toda teoria, esse fato demonstra, na prática, a mudança tangível que os círculos restaurativos possibilitam.

Tais medidas se mostram alternativas genuínas, que não ‘desresponsabilizam’ os autores, mas preocupam-se em estabelecer relacionamentos e convívio saudáveis, baseados na melhor inclusão, igualdade, justiça e integralidade de todos os envolvidos.

À medida que a escola se manifesta propagando cultura de paz entre alunos e professores, ensinando e aprendendo a respeitar a vida, a rejeitar a violência e a ouvir para

compreender, além de prevenir ações antissociais, vai ao encontro dos tribunais que praticam os princípios da Justiça Restaurativa quando precisam julgar crianças e adolescentes autores de atos infracionais e aplicar medidas socioeducativas.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO INFANTO-JUVENIL

No ordenamento jurídico brasileiro, quando tratamos de menores em conflito com a lei, nos referimos aos atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes, que com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. A lei 8.069 de 1990 (ECA) reconheceu os jovens infratores como sujeitos de direito, diferentemente do “Código de Menores” que eram vistos como jovens “em situação irregular”.

Nos termos do artigo 2º do ECA é possível observar que o legislador tratou de diferenciar a criança do adolescente, e assim, considerou a criança pessoa de 0 até 12 anos de idade incompletos e o adolescente, pessoa de 12 a 18 anos de idade incompletos.

No que se refere ao ato infracional, os artigos 103 define juridicamente a conduta praticada por adolescentes, ao considerar ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Vale ressaltar que, quanto às crianças que praticam ato infracional, a elas não se impõe medidas socioeducativas, e tão somente medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA.

Apesar de possuir diversas naturezas, as condições de vulnerabilidade social vividas por algumas famílias, a falta de recursos materiais, a fragilidade dos vínculos familiares, a baixa escolaridade e desigualdade de renda, bem como a violência social podem ser fatores que influenciam o condicionamento e o ingresso do jovem à criminalidade.

Nesse viés, tendo em vista que a família é o primeiro norte do indivíduo, e ainda, no artigo 227 da Constituição Federal, dispõe que ela é responsável pelo seu desenvolvimento e pela proteção integral do menor, desde sua concepção até a maioridade legal, não se pode olvidar que, conforme pleiteia o §1º do mesmo artigo, o Estado tem o dever de promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, tendo por evidência, a responsabilidade de buscar implementar meios para o melhor desenvolvimento da criança.

A família é capaz de intervir, decisivamente, na formação psicossocial de crianças e adolescentes, evitando ou pelo menos minimizando eventuais prejuízos que possam vir a aparecer em seu desenvolvimento (MPRJ, 2018, p. 04) sendo certo que, de acordo com aquilo que vivenciam, podem naturalizar o que está ao seu redor.

Quando há ruptura na estrutura familiar, podem ocorrer distorções na vida da criança e/ou adolescente, haja vista ser o ambiente primário de contenção e transmissão de valores, ideais, tradições e moral, em observância ao desenvolvimento cognitivo, físico, social e afetivo do ser humano. Por conseguinte, é evidente que a família possui papel fundamental na formação e na prevenção da criança e do adolescente a criminalidade.

Mas outros fatores podem influenciar o ingresso do jovem na criminalidade, como a sociedade desestruturada, o ambiente onde a criança e o adolescente se desenvolvem e crescem, as companhias e outros. Neste sentido, têm-se o ideal de Gomide (2004, p. 9):

Embora a escola, os clubes, os companheiros e a televisão exerçam grande influência na formação da criança, os valores morais e os padrões de conduta são adquiridos essencialmente através do convívio familiar. Quando a família deixa de transmitir esses valores adequadamente, os demais vínculos formativos ocupam seu papel.

Da mesma maneira, a sociedade e o Estado têm responsabilidade mútua com a família, tendo o dever de assegurar os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e pelo ECA, como por exemplo, o direito à vida, à saúde, à educação dos menores, norteados pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

O artigo 205 da Constituição Federal garante que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da Família, tendo como objetivo o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para a cidadania, e sob o mesmo ponto de vista, Marshall (1967, p. 73), ensina que a educação é pré-requisito para a liberdade civil, e vai mais a fundo quando compreende que:

A educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente, sem sombra de dúvida, as exigências e a natureza da cidadania. Está tentando estimular o desenvolvimento de cidadãos em formação. O direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. Basicamente, deveria ser considerado não como o direito da criança frequentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado.

Em assim sendo, é certo que se houvesse a garantia efetiva dos direitos fundamentais, a quantidade de crianças e adolescentes que se encontram nas ruas ou postas a condições precárias, sem educação digna, não seria progressivo.

Além disso, a criança e o adolescente, em sua fase de desenvolvimento não possui freio inibitório,

embora a partir de certa idade comece a ter capacidade para diferenciar o certo e o errado, muitas escolhas não se fundamentam nas consequências do ato, não medindo os riscos submetidos ao depararem com alguma situação conflitiva. E assim, adentram muitas vezes nas práticas infracionais por não terem o discernimento correto e amparo direcional de suas escolhas.

A vista disso, por ser um período frágil de muitas transformações, deve ser conscientizada e contemplada sob uma perspectiva educativa, sendo exequível que haja estrutura para o desenvolvimento emocional, social e físico adequados, isto porque, cada ser humano é resultado das experiências que já viveu ao longo de sua vida, e por isso, a família, o Estado e toda sociedade possui uma corresponsabilidade no desenvolvimento de cada pessoa.

Não obstante, a punição que humilha, envergonha e desencoraja, dificilmente tem espaço para novos olhares e a possibilidade de auto reparo do infrator, a consequência disto, é evidenciada no ciclo de pessoas feridas, ferindo outras pessoas. Assim reflete o poema de Herbert de Souza (Apud BETINHO, 1991, *online*):

Se não vejo na criança, uma criança, é porque alguém a violentou antes e o que vejo é o que sobrou de tudo o que lhe foi tirado. Mas essa que vejo na rua sem pai, sem mãe, sem casa, cama e comida, essa que vive a solidão das noites sem gente por perto, é um grito, é um espanto. Diante dela, o mundo deveria parar para começar um novo encontro, porque a criança é o princípio sem fim e o seu fim é o fim de todos nós.

Cabe ainda salientar que a realidade vivida pelos jovens que cumprem medidas socioeducativas de internação e semiliberdade decorrentes do ato infracional, padecem de condições precárias e fomentam o reingresso do adolescente e sua não ressocialização. Apesar das medidas de privação de liberdade possuírem princípios como a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento, de acordo com o Artigo 1º, §2, II da Lei 12.594/2012.

Segundo o levantamento de dados feito por entrevistas do DEGASE, 77% dos jovens que cumprem as medidas de internação não estudam. Entretanto, a lei 8069 prevê em seu Artigo 123, parágrafo único, que durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógica – e ainda no Artigo 124, inciso XI, que dispõe ser direito do adolescente privado de liberdade receber escolarização e profissionalização.

A realidade vivenciada pelos adolescentes é oposta ao que as medidas socioeducativas buscam em seu princípio efetivar. E por consequência de

todo descaso e desestrutura do Estado ao cumprir e fiscalizar os direitos fundamentais, sem qualquer amparo técnico ou encaminhamento do menor infrator a uma educação digna é de se compreender de que há um frequente estímulo ‘dessocializador’ e ‘deseducador’.

A prisão ao invés de “frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade”, até porque não traz “nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações”. Bitencourt (2004, p. 157),

Recentemente através de pesquisa realizada pela Universidade Federal Fluminense junto o DEGASE, sob a temática “Trajetória de vida de jovens em situação de privação de liberdade no sistema socioeducativo no Rio de Janeiro”, foi traçado o perfil de jovens provindos de variados Municípios do Estado do Rio, com realidades socioculturais distintas que cumprem medidas socioeducativas de internação.

do sexo masculino (97%); negro (76,2%); está na faixa etária entre 15 e 17 anos (70%); não concluiu o Ensino Fundamental (91,3%) – 71,3% está cursando o segundo segmento do Ensino Fundamental; possui renda familiar de 1 a 3 salários mínimos (34%); 76,2% afirmaram ter tido alguma experiência profissional – destes, 64,5% disseram ter começado a trabalhar entre 10 e 15 anos; 71,6% moram em região de conflito armado (entre policiais, traficantes e facções); foram apreendidos por terem cometido os atos infracionais roubo (44%) e tráfico de entorpecentes (41%). Através destes dados, podemos evidenciar que estamos falando dos sujeitos hoje mais vulneráveis socialmente no Brasil: jovens, homens, negros, pobres, pouco escolarizados e que começaram a trabalhar muito cedo. Sobre as suas famílias, 58,6% disseram que os seus pais ou responsáveis são divorciados; 39,4% o seu pai/mãe ou responsável morreu; 45,6% vivenciaram algum problema com álcool ou droga com seus pais/família. Embora 39,4% tenham afirmado já ter se sentido abandonado alguma vez na vida e viver em uma zona de guerra (75%), 85% disseram ter pessoas em que podem confiar; 91,5% afirmaram que os seus pais/responsáveis lhes dão apoio emocional quando precisam e que eles incentivam que estudem (93,8%) (DEGASE, 2019, p.41).

Os dados encontrados revelam, novamente, que o Estado não cumpre com o dever de proteger integralmente o menor – que ao contrário do que as medidas socioeducativas propõem – não alcançam o objetivo pedagógico, que visa à reinserção social do jovem.

Nesse esforço que concretamente poderia dirimir que a Justiça Restaurativa se mostra tão estimável, dado que procura conhecer a fundo a história do indivíduo para que se entenda o que levou o agir sob determinada maneira, de forma isonômica. E assim, a partir de uma compreensão de vida, os participantes se beneficiam da sabedoria coletiva de todos, recebendo o aporte da experiência de formas diferentes por todos os presentes, gerando possibilidades novas de solução, que não necessariamente se faz igual para cada caso.

3.1 UM OLHAR SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

Em observância aos aspectos mencionados, ainda há um crescimento exorbitante de menores em conflito com a lei. Por este viés, demonstra-se salutar

que haja novas perspectivas como políticas públicas que possam abarcar desde as famílias, escolas e até o judiciário. Como já fora exposto, existem diversos projetos e programas que implementam a Justiça Restaurativa e se obtém prontamente dados positivos na pacificação de conflitos. Por este entremeio, especificamente na região de Teresópolis, no Estado do Rio de Janeiro, fora realizada pesquisa na Vara de Infância, Juventude e do Idoso da Comarca de Teresópolis, acerca dos atos infracionais e da Justiça Restaurativa na cidade.

Em que pese aos atos infracionais, dentre os dados obtidos acerca de processos distribuídos por competência e assunto no período de 01/01/2017 a 06/10/2017, indicam que, em um total de 429 processos distribuídos, a maior parte dos atos infracionais levados a juízo são:

ATO INFRACIONAL	QUANTIDADE
Ameaça	18
Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins	8
De Trânsito	14
Do Sistema Nacional de Armas	3
Contra o Ordenamento Urbano e Patrimônio	3
Dano	2
Estupro de Vulnerável	5
Furto	17
Furto Qualificado	25
Homicídio Simples	2
Injúria	2
Posse de Droga para Consumo Pessoal	59
Roubo	2
Roubo Majorado	8
Tráfico de Drogas e Condutas Afins	45
Violação de Domicílio	4

Fonte: Dados obtidos através da Vara da Infância, Juventude e do Idoso em Teresópolis, 2017.

Já em 2019, no período de 01/01/2019 a 31/05/2019, indicam que, em um total de 221 processos, são em sua maioria:

ATO INFRACIONAL	QUANTIDADE
Ameaça	4
Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins	6
Contra o Ordenamento Urbano e Patrimônio	1
De Trânsito	2
Do Sistema Nacional de Armas	1
Estupro de Vulnerável	3
Furto	3
Furto Qualificado	8
Lesão Leve	11
Posse de Drogas para Consumo Pessoal	18
Roubo	1
Tráfico de Drogas e Condutas Afins	17

Fonte: Dados obtidos através da Vara da Infância, Juventude e do Idoso em Teresópolis, 2019.

Mediante os elementos encontrados, é possível observar que a distribuição dos processos é diversificada, e que as incidências dos atos infracionais análogos ao crime são maiores quanto se tratam de ameaça, furto, posse de drogas para consumo pessoal e tráfico de drogas e condutas afins. O que não vai longe dos dados obtidos ao longo do presente artigo, e por este laço, sugere a possibilidade de articular novas diretrizes para garantir direitos e executar políticas públicas de prevenção e reinserção social de adolescentes em âmbito local e comunitário.

É conveniente ainda pontuar que, no município de Teresópolis, ainda não há projetos específicos de implementação de Justiça Restaurativa, contudo, o município de Petrópolis, em 2017 implementou a Lei 7.532, amparado na Lei Federal 13.140 e na Resolução 125 e 225, criando o “Programa Municipal de Pacificação Restaurativa”, conhecido por “Petrópolis da Paz” em parceria com a prefeitura da cidade, pelo qual utilizam as metodologias de facilitação restaurativa, processos circulares e conferência de grupo familiar, e mais especificamente, atuando dentro de unidades escolares da rede pública do município de Petrópolis auxiliando a melhoria de consciência e resolução de conflitos que prejudicam o ensino e convivência social. Por meio da iniciativa do município de

Petrópolis e diante da pesquisa dos atos infracionais no Município de Teresópolis, as práticas restaurativas se mostram passíveis de implementação na região.

Em Teresópolis, há destaque ao CRIAAD, instituição do DEGASE, que funciona como unidade da medida socioeducativa de semiliberdade, onde os jovens ficam alojados durante a semana e são liberados a ir para casa no final de semana, localizada em meio a uma área de preservação ambiental, possuindo horta hidropônica, jardim, espaço para criação de pequenos animais, campo de futebol, piscina e um lago (UNIFESO, 2016), sendo o único onde o local de funcionamento não possui grades, nem muros, criando um ambiente agradável e de bem-estar, o que não é comum, comparando as outras unidades do Estado do Rio de Janeiro. A unidade possui princípios intimamente ligados a justiça restaurativa, visto que procuram o caráter humanizado nas atuações perante os jovens, e ainda, tem como premissa o diálogo e a educação, a começar pela equipe e pelos projetos ativos.

A condição potencial que o CRIAAD mantém no município, bem como a atuação da Vara da Infância e Juventude, do Conselho Tutelar e de outros órgãos que contribuem direta e indiretamente para o acompanhamento da criança e do adolescente,

é notório que a região possui capacidade para implementação das práticas restaurativas.

Não obstante, o Centro de Ensino Serra dos Órgãos, desenvolve em conjunto com o Centro de Ciências Humanas e Sociais, a Professora Doutora Cláudia Aguiar Britto e estudantes de graduação do curso de Direito, projeto de iniciação científica, denominado “Assistência Criminal Humanitária²¹” com ênfase no projeto de assistência criminal gratuita em Teresópolis.

O projeto é conduzido precipuamente dentro das escolas públicas da região, com esforços empreendidos em torno da transmissão de informação e orientação jurídica aos jovens estudantes do ensino médio, onde alguns desses alunos, inclusive, cumprem medidas socioeducativas, através de diversos encontros com os estudantes, procurando pacificar certos conflitos escolares, conscientizando os jovens sobre sua responsabilização diante de certas práticas consideradas ilícitas, bem como expondo, de forma simples, educativa e pedagógica as diferentes nuances do sistema de justiça criminal.

Vale ressaltar que são realizadas interações entre estudantes do curso de graduação de Direito e estudantes do ensino médio, cujas abordagens estão relacionadas especificamente à área penal. Com as atividades, pais, alunos e funcionários têm a oportunidade do diálogo, da escuta e de receberem esclarecimentos jurídicos. Dentre as atividades desenvolvidas, desde 2016, pelo grupo de pesquisa, os assuntos sobre drogas, crimes contra dignidade sexual, armas e violência doméstica foram amplamente divulgados. Com uma média de 200 ouvintes e mais de 27 atendimentos criminais em 2017, por exemplo, observou-se que 40% dos atendimentos estavam ligados às drogas (JOPIC, 2018, *online*).

É neste diapasão que as escolas e universidades desempenham um fundamental papel. Quando os ambientes escolares estabelecem parcerias com os conselhos tutelares, varas da infância e com a comunidade local, o movimento para se evitar o conflito ou para a resolução do episódio conflitivo é nitidamente reforçado e bastante eficaz.

3.2 A REPARAÇÃO E A RESPONSABILIDADE COMO CONSEQUÊNCIAS DE UM DIÁLOGO BASEADO EM VALORES

A família, o Estado e a comunidade, devem atuar sincronicamente para efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, tendo em vista a responsabilidade de todos, e nesse meio,

a Justiça Restaurativa e suas práticas revelam um novo olhar para a solução de conflitos realizados pelos jovens, também como uma medida de prevenção.

Sendo certo que a prática surge com base na dignidade da pessoa humana, é amistoso que o olhar para a adolescência se volte também para a transição da vida adulta. E por isso, a educação dada as crianças e adolescentes, são a garantia de adultos capazes de viver dignamente e optarem de forma consciente a não ingressarem em conflitos.

Sobretudo, as práticas não têm como objetivo principal a diminuição de reincidências, o perdão, tampouco que seja um substituto para o sistema judicial, mais do que isso, conforme os preceitos de *Howard Zehr* são considerados um dever, ou seja, aqueles que sofreram o dano devem ser capazes de identificar e apontar suas necessidades, aqueles que causaram o dano devem ser estimulados a assumir a responsabilidade e aqueles que foram afetados por um delito devem ser envolvidos no processo para buscar a compreensão, apoio e solução em conjunto. Nem sempre existem respostas para tudo, mas essas reflexões servem como reforço para repensar as necessidades que a infração pode gerar e que não costuma ser atendida pelo processo legal corrente. Posto isso, o novo olhar decorre do entendimento que a justiça precisa oferecer a responsabilidade que cuide dos danos, estimule a empatia e o diálogo como fonte principal para transformação pessoal e comunitária, proporcionando atenção a vítima e a comunidade, na formação de um senso de responsabilidade conjunta.

No entanto, para que se torne possível atender a esfera comunicativa, conforme pleiteia Cláudia Britto (2014, p. 188), será necessário um verdadeiro esforço cooperativo de todos participantes do diálogo com um novo pensar, agir e falar. Dessa forma, quando os envolvidos pretenderem um acordo motivado racionalmente e entenderem que ele poderá ser alcançado, pelo menos a princípio haverá o espaço para o discurso e, conseqüentemente, para o alcance do consenso.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enquanto a justiça criminal tem como foco a punição do infrator a partir de uma norma imposta pelo Estado, em contrapartida, a justiça restaurativa dá luzes às necessidades da vítima e a sua efetiva reparação. Assim, ao invés de o Estado determinar a culpa para impor a punição, a Justiça Restaurativa compreende que há uma pluralidade de envolvidos; logo, todos devem em comum esforço contribuir para a resolução do conflito.

²¹ Grupo de iniciação científica integrado por graduandos em Direito e coordenado pela

Professora Doutora Cláudia Aguiar Britto, com início em 2016, no UNIFESO.

Embora relativamente recente, as práticas restaurativas vêm se desenvolvendo e rompendo com os paradigmas punitivos mediante seu conceito e sua implementação. No Brasil, há crescente desenvolvimento e respostas positivas obtidas pelos tribunais, escolas e diversos programas implementados ao longo dos anos.

Com efeito, ao reinserir o jovem infrator no meio social e a sua responsabilização, ao tempo que oferece retorno à vítima, com reparação dos danos sofridos, a Justiça Restaurativa afasta a forma tradicional de punir sem tratar as causas e os danos. Daí porque, sua aplicação no âmbito infanto-juvenil é perfeitamente possível.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. O paradigma emergente em seu labirinto: notas para o aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Criminais. In: WUNDERLICH, Alexandre.

BELLO, E.; SALM, J. Cidadania, justiça restaurativa e meio ambiente: um diálogo entre Brasil, Estados Unidos, Canadá, Espanha e Itália. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BRANCHER, L; TODESCHINI, T. B.; MACHADO, C. (Orgs.). **Justiça para o século 21: Instituinto práticas restaurativas – Manual de práticas restaurativas**. Porto alegre: AJURIS, 2008.

BRASIL, The Intercept. **Máquina de moer preto**. Alec Silva (org.) et al. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/09/22/degase-jovens-socioeducativo-rj/>> Acesso em: 23 set 2019.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.

_____. **Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ)**. Centro de Mediação, Métodos Autocompositivos e Sistema Restaurativo. [S. l.]: MPRJ, 2017. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/areas-de-atuacao/nucleos-de-atuacao/cemear>. Acesso em: 10 maio 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. **Censo Sistema Socioeducativo**.

<<http://gmf.tjrj.jus.br/censo-sistema-socioeducativo>> Acesso em: 10 out 2019.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ)**. Portaria nº 91 de 17 agosto de 2016. Disponível em:

<<http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/programas-projetos/docs/portaria-91-2016-justica-restaurativa.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2019.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ)**. Superlotação do Degase. Disponível em: <<https://tjrj.jusbrasil.com.br/noticias/318038151/tjrj-avalia-que-superlotacao-do-degase-so-sera-resolvida-com-novas-unidades>>. Acesso em: 20 abril 2019.

_____. Conselho Federal de Psicologia (CFP), Conselhos Regionais de Psicologia (CRP), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB). In: **Direitos Humanos: um retrato das unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei**. Brasília: CFP e CFOAB, 2006. Disponível em:

<<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2006/08/relatoriocaravanas.pdf>> Acesso em: 20 out 2019.

BRITTO, Cláudia Aguiar Silva. **Processo Penal Comunicativo: comunicação processual à luz da filosofia de Jürgen Habermas**. Curitiba: Juruá, 2014.

CDHEP - CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DE CAMPO LIMPO E SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA REPÚBLICA. **Justiça RESTAURATIVA JUVENIL. Justiça Restaurativa Juvenil: Reconhecer, Responsabilizar-se, Restaurar**.

Relatório Final do Projeto Novas Metodologias de Justiça Restaurativa com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei. São Paulo: CDHEP, 2011.

DEPEN. **MANUAL DE GESTÃO PARA ALTERNATIVAS PENAIAS: PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA**. Brasília, DF, 2009. Disponível em:

<<http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/modelo-de-gestao/prticasdejustiarestaurativas.pdf>> Acesso em: 10 maio 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de L. M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.

FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça - O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: **Justiça Restaurativa, coletânea artigos**. Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (org.). Brasília, PNUD, 2005. Disponível em:

<https://www.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca_direito/JustCA_restaurativa_PNUD_2005.pdf> Acesso em: 20 jun 2019.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Pais presentes, pais ausentes: regras e limites**. Petrópolis: Vozes, 2004.

LEITE, Fabiana de Lima. **Manual de Gestão para Alternativas Penais: Práticas de Justiça Restaurativa**. Brasília: Depen, 2017.

MARSHALL, T. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MAXWELL, Gabrielle. **A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia**. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em:

<<http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib195.pdf>> Acesso em: 21 maio 2019.

MENDES, Claudia Lucia Silva (coord); JULIÃO, Fernandes Julião (coord.). **Trajetórias de vida de jovens em situação de privação de liberdade no sistema socioeducativo no rio de janeiro.** Rio de Janeiro: Degase, 2019.

MILLER, Alice. **Por tu próprio bien: raíces de la violencia en la educación del niño.** El Salvador: UCA, 1997, *Barcelona: Tusquets, 1985.*

MOURA, Lia Cruz. **Estado Penal e Jovens encarcerados: uma história de confinamento.** Dissertação de Mestrado. Disponível em:

<<http://www.bdae.org.br/dspace/bitstream/123456789/1314/1/tese.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2019.

OLIVEIRA, Gabriela Brandt de. O direito à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos – o MCA como instrumento efetivo para implementação deste direito. **In: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Censo da população infante juvenil acolhida no Estado do Rio de Janeiro** – Rio de Janeiro: MPRJ, 2010. Disponível em: <http://mca.mp.rj.gov.br/wp-content/uploads/2012/08/09_direito.pdf> Acesso em: 10 out 2019.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares.** São Paulo: Palas Athena, 2010.

_____. **Círculos de justiça restaurativa e de construção da paz: Guia do facilitador.** Porto Alegre. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

SALES, Míone. Associação Brasileira de Organizações não governamentais (ABONG) e Fórum Nacional Permanente de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA Nacional). **In: Adolescência, Ato Infracional e Cidadania: a resposta está no ECA. Basta querer realizar.** Brasília: ABONG; Fórum DCA Nacional, 1999.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo.** Curitiba: Juruá, 2009.

SOUZA, Herbert de (Betinho). **In: “Criança é coisa séria”.** Rio de Janeiro: AMAIS Livraria e Editora, 1991.

SCURO, Pedro Neto. **Justiça nas Escolas: A função das câmaras restaurativas.** O direito é aprender (org. Leoberto N. Brancher, Maristela M. Rodrigues e Alessandra G. Vieira). Brasília: Fundescola/ Projeto Nordeste/ MEC-BIRD, 1999.

LAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes. (org). **Justiça Restaurativa.** Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

UNIDAS, Organizações das Nações. Resolução 2002/12 de 24 de julho de 2002. **Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal.** Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MP_RestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf> Acesso em: 10 maio 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry entre outros. **Infância e adolescência, O conflito com a Lei: algumas discussões.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: adolescentes de 16 e 17 anos do Brasil (versão preliminar).** Rio de Janeiro: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais – FLACSO, 2015 a.

WACQUANT, Lóic. **As prisões da Miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

WILLHELM, Alice Rodrigues. **Avaliação da impulsividade, controle inibitório e uso de álcool em pré-adolescentes e adolescentes.** Rio Grande do Sul: Lume, 2015. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/130498/000975155.pdf?sequence=1>> Acesso em: 20 out 2019.

ZAFFARONI; Eugenio Raúl et al. **Direito penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2008.

_____. **Justiça Restaurativa.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

LISTA DE SIGLAS

ABONG – Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais.

AJURIS – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul.

ALERJ – Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro.

CEMEAR – Centro de Mediação, Métodos Autocompositivos e do Sistema Restaurativo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

CRIAAD – Centro de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente.

DEGASE – Departamento Geral de Ações Socioeducativas.

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

IMCR – Instituto para Mediação e Resolução de Conflitos.

ONU – Organização das Nações Unidas.

PNUD – Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento.

UFF – Universidade Federal Fluminense.